|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | CEF |
| **INTERESSADO** | CEF |
| **ASSUNTO** | Reunião Extraordinária – Articulação sobre qualidade do ensino de Arquitetura e Urbanismo |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 30/2019 – CEF-CAU/SC** |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/SC, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SC, situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 260, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, no dia 22 de abril de 2019, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 93 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOBR Nº 0063-09/2017 do CAU/BR, de 16/02/2017, que aprova a manifestação do CAU/BR sobre Ensino a Distância em Arquitetura e Urbanismo, reiterada pelo Ofício 106/2018 Presidência CAU/BR que encaminha ao Ministro da Educação a Carta pela Qualidade do Ensino de Arquitetura e Urbanismo, assinada pelo presidente do CAU/BR e presidentes de CAU/UF;

Considerando a importância da defesa incondicional da graduação presencial, uma vez que um dos princípios que embasam a Arquitetura, Urbanismo e o Paisagismo é a condição geográfica e espacial, ao mesmo tempo que o convívio é fundamental para a vivência e o questionamento do próprio espaço, sendo impossível passar essa experiência da relação professor/aluno à distância;

Considerando que o campo da Arquitetura e Urbanismo está relacionado com a preservação da vida e bem-estar das pessoas, da segurança e integridade do seu patrimônio e da preservação do meio ambiente, tendo assim impactos diretos sobre a saúde do indivíduo e da coletividade;

Considerando a Deliberação Plenária do CAU/BR DPOBR Nº 0088-01/2019 que aprova recusar a concessão do registro profissional, pelos CAU/UFs, aos egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo realizados na modalidade de ensino a distância;

**DELIBERA:**

1 - Por realizar a reunião extraordinária no dia 03 de maio de 2019 das 14:00 às 18:00 horas para discutir e redigir um documento de apoio a qualidade do ensino de Arquitetura e Urbanismo, nos moldes da Carta pela Qualidade do Ensino de Arquitetura e Urbanismo, assinada pelo presidente do CAU/BR e presidentes de CAU/UF, com vistas a criar um movimento de apoio a Deliberação Plenária CAU/BR DPOBR Nº 0088-01/2019 ressaltando a qualidade de ensino.

2 - Por convidar as entidades integrantes do CEAU, Fenea, Abea e Acearq.

3 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Com 3 votos favoráveis dos conselheiros Gabriela Morais Pereira, Jaqueline Andrade e Diego Daniel.

Florianópolis, 22 de abril de 2019.

**GABRIELA MORAIS PEREIRA** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenadora

**JAQUELINE ANDRADE** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenadora Adjunta

**DIEGO DANIEL** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro Suplente

**ANEXO I**

Florianópolis/SC, 22 de abril de 2019.

Ofício nº 0xx/2019/PRES/CAUSC

À XXXXXXXXXXXXX

Assunto: Divulgação Deliberação Plenária CAU/BR DPOBR Nº 0088-01/2019

Senhor (a) Coordenador (a),

Encaminhamos anexo, para conhecimento, a Deliberação Plenária nº CAU/BR DPOBR Nº 0088-01/2019 que definiu aprovar a recusa da concessão do registro profissional, pelos CAU/UFs, aos egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo realizados na modalidade de ensino a distância.

A referida Deliberação destaca a importância da defesa incondicional da graduação presencial, uma vez que um dos princípios que embasam a Arquitetura, Urbanismo e o Paisagismo é a condição geográfica e espacial, ao mesmo tempo que o convívio é fundamental para a vivência e o questionamento do próprio espaço, sendo impossível passar essa experiência da relação professor/aluno à distância.

Frisou-se também como o campo da Arquitetura e Urbanismo está relacionado com a preservação da vida e bem-estar das pessoas, da segurança e integridade do seu patrimônio e da preservação do meio ambiente, tendo assim impactos diretos sobre a saúde do indivíduo e da coletividade.

Informamos que os atos do Plenário do CAU/BR são revestidos de legitimidade e, até que sejam declarados nulos ou revogados, produzem regularmente seus efeitos, devendo ser cumprido pelo CAU/SC nos termos do inciso II do art. 34 da Lei 12.378, de 2010.

Agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição.